



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.434 - RJ (2014/0113982-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
MAIRA FERREIRA PIRES
ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATASHA PAOLA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO
MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.434 - RJ (2014/0113982-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)**
 MAIRA FERREIRA PIRES
 ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NATASHA PAOLA MARTINS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCELO FERREIRA DE MORAES**
AGRAVADO : **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO**
 MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, desafiando decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo no recurso especial, sob o fundamento de que não se mostra desproporcional ou exorbitante a condenação do ora agravante no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação moral, decorrente de falha na prestação dos serviços postos à disposição do seu cliente.

Em suas razões recursais, o Banco reitera os argumentos expendidos no recurso especial, pugnando pela redução da verba indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.434 - RJ (2014/0113982-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)**
 MAIRA FERREIRA PIRES
 ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NATASHA PAOLA MARTINS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCELO FERREIRA DE MORAES**
AGRAVADO : **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO**
 MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Conforme consignado na decisão ora agravada, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a condenação da instituição financeira, ora agravante, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação moral, decorrente da má prestação dos serviços postos à disposição do seu cliente.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

(...)

2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.

3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 971.113/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0113982-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 516.434 / RJ**

Números Origem: 002059936 00205993620118190206 201424552905 2059936 205993620118190206

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S) MAIRA FERREIRA PIRES BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATASHA PAOLA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO	: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S) MAIRA FERREIRA PIRES BRUNO DE AGUIAR FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NATASHA PAOLA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO	: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S) JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.